



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.012564/92-26
Recurso n.º : 111.756
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : MGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão n.º : 107-04.270

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracteriza hipótese de distribuição disfarçada de lucros, o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada, devendo os valores mutuados serem deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (RIR/80, art. 367, inciso V). Incabível a glosa das despesas financeiras da pessoa jurídica, sob o argumento de repasse de numerário ao sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOLPODO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

RELATÓRIO

MGM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 176/184, da decisão prolatada às fls. 166/171, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 44, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal é decorrente da glosa de despesas financeiras correspondente ao montante de encargos financeiros relativos a empréstimos em conta corrente a sócio pessoa física.

O fundamento legal deu-se com base nos artigos 154, 157, § 1º, 172, § único, 173, 191 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 53/54, alegando, em síntese, que, na recomposição fiscal, não foram considerados os créditos mensais oriundos de pro-labore, efetuados na conta corrente do sócio Teobaldo Vítório Machado, bem como um crédito legítimo de lucros distribuídos em 31/12/91, o que levou a um resultado de variação monetária incorreto para efeito da tributação pretendida.

Informação fiscal às fls. 66/70, na qual o AFTN atuante propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 166/171), encabeçada com o seguinte ementário:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1992
- período-base 1991.**

REPASSE DE EMPRÉSTIMO A SÓCIO - Não são dedutíveis os encargos financeiros sobre empréstimos obtidos pela pessoa jurídica e repassados sem ônus a sócio, por serem estas despesas desnecessárias à manutenção da respectiva fonte produtora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

DESPESAS COM JUROS E VARIAÇÃO MONETÁRIA INDEVIDAS SOBRE MÚTUO - Comprovado que na data da concessão de empréstimo pelo sócio à pessoa jurídica, este mesmo sócio lhe era devedor de montante superior, indevidas são as despesas com juros e correção monetária.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Período de apuração 12/91.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Exercício de 1992 - período-base 1991.

Apesar de parcialmente confirmado o lançamento do IRPJ, com as mesmas irregularidades que lhes deram causa, fica cancelada a exigência sobre os lançamentos reflexos, em face do valor das infrações apuradas ser inferior aos das respectivas bases de cálculo negativas.

Ações fiscais parcialmente procedentes."

Ciente da decisão de primeira instância em 07/03/96 (AR fls. 175), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 176/184, protocolo de 26/03/96, onde acrescenta que deve ser reduzido da base de cálculo, pelo menos o empréstimo no valor de CR\$ 20.00.000,00, efetuado pelo sócio à empresa. Com respeito à parcela de lucros distribuídos em 31/12/91, apresenta a demonstração de lucros acumulados, onde consta um saldo em valor superior ao distribuído.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a atuada teve glosadas as despesas com variação monetária passiva, no valor de Cr\$ 32.246.201,16, considerados encargos financeiros desnecessários sobre empréstimos por ela obtidos e repassados sem ônus a sócio, bem como despesas de juros e variação monetária passiva, no total de Cr\$ 20.021.679,56, registrados a título de mútuo sobre empréstimo concedido pelo mesmo sócio.

A autoridade monocrática, ao apreciar a matéria, fundamentou sua decisão através dos seguintes argumentos:

“Da análise dos elementos constantes no presente processo, verifica-se que a recomposição dos valores implica o seguinte:

- consideram-se os créditos provenientes de pro-labore, para que as retiradas primeiro absorvam todos os créditos a que tem direito o sócio para, só então, incidir correção monetária sobre o saldo devedor;

- enquanto apresentou saldo credor, até julho/91, a correção somente seria admitida se existisse contrato escrito, devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora e desde que a própria contribuinte tivesse apurado e regularmente escriturado os encargos correspondentes, nos termos do inciso II do artigo 254 do RIR/80;

- a partir de agosto/91, quando passou a apresentar saldo devedor, esta conta corrente deveria ser corrigida pela variação do FAP;

- a transferência de Cr\$ 31.273.907,69 da conta da atuada para a do sócio Teobaldo Vitorio Machado, conta nº 1199701-5 Paraná Banco S/A (fls. 19), contabilizada apenas em 31/12/91 (fls. 16), deve ser realocada para o dia 27/08/91;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

- o contrato de mútuo assinado em 14/10/91 (fls. 21/22), através do qual o sócio Teobaldo Vitório Machado concede um empréstimo de Cr\$ 20.000.000,00 à atuada, não se justifica, porque naquela data este sócio lhe era devedor da importância de Cr\$ 37.49.240,46 (fls. 165). Verifica-se, portanto, que a operação serviu apenas para amortizar parte de seu débito, sendo indevidos os encargos financeiros apropriados, no valor total de Cr\$ 20.021.679,56 (fls. 16);

- o lucro distribuído em 31/12/91, no valor de Cr\$ 12.485.464,79, é indevido, porque naquela data a atuada não possuía saldo de lucros acumulados disponíveis, ficando evidente ser um simples artifício contábil para apenas zerar o saldo da conta corrente (fls. 12-v).”

Entendo que o tratamento tributário aplicável à matéria é aquele previsto como distribuição disfarçada de lucros, contido nos artigos 367 a 372 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, bem como no Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que, através do art. 20, V, introduziu normas aperfeiçoando a legislação até então vigente.

A legislação citada elenca as operações que, quando realizadas entre a pessoa jurídica e pessoa ligada, permitem ao Fisco presumir a existência de distribuição disfarçada de lucros.

Na hipótese ora em exame, cumpre observar o seguinte dispositivo, constante do citado regulamento, com a modificação introduzida pelo Decreto-lei n 2.065/83:

“Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica: (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60)

.....
V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possuía lucros acumulados ou reserva de lucros;

.....
§ 1º - O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoa jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendem operações de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

(...)"

Por sua vez, o reflexo da operação prevista no inciso V supratranscrito, na determinação do lucro real - base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - está previsto no art. 370 do RIR/80, nos seguintes termos:

"Art. 370 - Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 62, com a redação do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 20):

.....
IV - No caso do item V do artigo 367, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal."

Uma simples leitura dos dispositivos transcritos denota a intenção do legislador em anular os efeitos produzidos pela correção monetária das contas do patrimônio líquido (lucros acumulados ou reservas de lucros) que, pela sua natureza - saldo devedor - resulta na redução do lucro líquido do período e, conseqüentemente, na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

A determinação contida neste dispositivo é plenamente justificável, uma vez que a saída de recursos do patrimônio da empresa, sob a forma de empréstimo, implica na não realização de receitas que, no âmbito de uma apuração de resultados (determinação do lucro líquido), anularia os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido.

Nesta linha de raciocínio, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo ilustre Relator Ivan Tavares, no Acórdão nº 105-1.493, em Sessão de 01.10.85:

"O inciso V retrotranscrito inscreve o empréstimo de dinheiro a pessoa ligada na presunção de distribuição disfarçada de lucros, quando a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

mutuante possui lucros acumulados ou reservas de lucros, porque a importância mutuada subtraída do disponível é cedida em benefício da pessoa ligada e em detrimento do capital de giro da mutuante, que assim fica impossibilitada de produzir receitas com os recursos financeiros empatados neste mútuo.

De um lado, os ativos da mutuante são certamente empregados em seu interesse próprio e objetivando auferir resultado em seus negócios. De outro lado, os valores passivos ou são próprios ou de terceiros, estes acarretam custos de mercado e os do patrimônio líquido geram correção monetária devedora.

Se entre os valores agrupados no patrimônio líquido há os de lucros acumulados ou reservas de lucros e se recursos em dinheiro são cedidos à pessoa ligada fora das condições estritamente comutativas, a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros se materializa e a lesão fiscal ocorre na medida do saldo devedor da correção monetária dos lucros postos à disposição dos titulares da mutuante.”

No caso dos autos, a fiscalização constatou a formação de saldo devedor na conta corrente do sócio, proveniente de aportes financeiros feitos pela pessoa jurídica em seu favor. Há que se considerar que, de acordo com a declaração de rendimentos do exercício de 1992 (fls.09/15), a empresa possuía, no balanço realizado em 31/12/90, lucros acumulados no valor de Cr\$ 18.409.795,00.

Dessa forma, o tratamento tributário aplicável aos fatos ora apreciados, seria o da distribuição disfarçada de lucros, até o montante destes. Caso o valor distribuído disfarçadamente fosse superior ao valor dos lucros acumulados, o saldo remanescente seria tributável da mesma forma, quando a empresa realizasse lucros, nos exercícios subseqüentes.

Incabível, portanto, a glosa das despesas financeiras sob o argumento de repasse de empréstimos a sócio.

Da mesma forma, também não aplicável ao caso, a glosa das despesas com juros e variação monetária sobre mútuo concedido pelo mesmo sócio.

O empréstimo em dinheiro realizado pelo sócio à pessoa jurídica, poderia ser questionado pela fiscalização sob a ótica de omissão de receitas, pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa, o que não é o caso. Ficando

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo° : 10980.012564/92-26
Acórdão° : 107-04.270

caracterizada a efetividade do empréstimo, cabível é a cobrança de juros, levando-se em conta as taxas usuais de mercado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13709/002.021/95-51
Recurso nº. : 111.033
Matéria : IRPJ - EXS DE 1989 a 1991
Recorrente : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.271

PERÍCIA - Descabe a realização de perícia para comprovar fatos que não demandem conhecimentos especiais e que podem ser provados mediante simples apresentação de documentos e esclarecimentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A adoção de critério contábil na formação de provisão para desvalorização de investimento que enseje, pura e simplesmente, a redução da correção monetária do investimento justifica a ação do fisco para determinar a receita omitida e a cobrança da diferença de imposto.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A falta de correção monetária de prejuízos anteriores, no mesmo exercício de sua compensação, é neutra sob o prisma fiscal, eis que o aumento da receita dessa natureza seria absorvido a título de prejuízo.

JUROS DA ELETROBRÁS - O regime de apuração de resultados da pessoa jurídica é o Econômico ou de Competência (Lei nº 6.404, de 15/12/76, art. 177 c/c o Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, arts. 1º, 6º e 67, inciso XI) que somente cede lugar ao de Caixa nos casos expressamente previstos em lei.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Não havendo, à época da ocorrência do fato gerador, fundamento legal para a exigência de atualização monetária do valor das depreciações a ser adicionado ao lucro líquido, na determinação do lucro real do exercício, insubsiste o lançamento efetuado a título de insuficiência do valor da realização.

47